

## PARECER N.º 2/2004

### DA AGÊNCIA EUROPEIA PARA A SEGURANÇA DA AVIAÇÃO

tendo em vista a alteração do Regulamento (CE) n.º 2042/2003 da Comissão, relativo à aeronavegabilidade permanente das aeronaves e dos produtos, peças e equipamentos aeronáuticos, bem como à certificação das entidades e do pessoal envolvidos nestas tarefas, por forma a permitir à Agência aplicar determinadas disposições do seu artigo 7.º.

#### I. Generalidades

1. O presente Parecer tem por objectivo propor que a Comissão altere o artigo 7.º (entrada em vigor) do Regulamento (CE) n.º 2042/2003<sup>1</sup> da Comissão, por forma a permitir à Agência aplicar determinadas disposições.
2. O presente Parecer foi aprovado segundo o procedimento o procedimento<sup>2</sup> especificado pelo Conselho de Administração da Agência, em conformidade com as disposições do artigo 14.º do Regulamento EASA<sup>3</sup>.

#### II. Processo de consulta

3. O projecto de parecer relativo a um Regulamento da Comissão que altera o Regulamento (CE) n.º 2042/2003 foi publicado no *website* da Agência ([www.easa.eu.int](http://www.easa.eu.int)) em 31 de Julho de 2004 (NPA n.º 7/2004).
4. Tendo em conta a natureza da proposta e a urgência da medida prevista, a Agência decidiu reduzir a duração do período de consulta para seis semanas, em conformidade com o disposto no n.º 5 do artigo 6.º do processo de elaboração da regulamentação da EASA.
5. À data de encerramento de 14 de Setembro de 2004, a Agência recebera doze observações apresentadas por dez pessoas, autoridades nacionais, empresas privadas ou organizações comerciais.
6. Todas as observações recebidas foram tidas em conta e incorporadas num documento de resposta às observações. O referido documento de resposta contém uma lista de todas as pessoas e/ou organizações que apresentaram observações. O documento pode ser consultado no *website* da Agência. Mais uma vez, dada a urgência e o amplo apoio manifestado à medida proposta, a Agência optou por não aguardar o período mínimo de dois meses especificado no processo de

---

<sup>1</sup> Regulamento (CE) n.º 2042/2003 da Comissão; relativo à aeronavegabilidade permanente das aeronaves e dos produtos; peças e equipamentos aeronáuticos; bem como à certificação das entidades e do pessoal envolvidos nestas tarefas. JO L 315; 28.11.2003; p. 1.

<sup>2</sup> Decisão do Conselho de Administração relativa ao procedimento a ser aplicado pela Agência para a emissão de pareceres; certificações especificações e documentos de orientação. EASA MB/7/03 de 27.06.2003.

<sup>3</sup> Regulamento (CE) n.º 1592/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho. JO L 240; 7.9.2002.

elaboração da regulamentação supramencionado antes de emitir o presente Parecer.

### **III. Conteúdo do parecer da Agência**

7. Em Novembro de 2003, a Comissão Europeia adoptou o Regulamento (CE) n.º 2042/2003. Durante o debate no quadro da adopção do referido Regulamento, foi abordada a questão da sua entrada em vigor. Chegou-se à conclusão de que a entrada em vigor de determinadas disposições deverá ser progressiva. Ficou ainda acordado que o ritmo de aplicação das disposições deverá ser decidido pelos Estados-Membros, visto estarem mais a par do nível de preparação das respectivas indústrias para o fazer. Isto leva-nos às cláusulas de isenção do artigo 7.º, que autorizam os Estados-Membros a adiar a entrada em vigor de determinadas disposições do Regulamento (CE) n.º 2042/2003.
8. No caso do Anexo II (Parte-145),
  - a aplicação das disposições constantes de:
    - 145.A.30(e) elementos de factores humanos,
    - 145.A.30(g) aplicável a aeronaves de grandes dimensões com uma massa máxima à descolagem superior a 5700 kg,
    - 145.A.30(h)(1) aplicável a aeronaves com uma massa máxima à descolagem superior a 5700 kg,
    - 145.A.30 (j)(1) apêndice IV, e
    - 145.A.30 (j)(2) apêndice IVpoderá ser adiada até 28 de Setembro de 2006 e
  - a aplicação das disposições constantes de:
    - 145.A.30(g) aplicável a aeronaves com uma massa máxima à descolagem igual ou inferior a 5700 kg,
    - 145.A.30(h)(1) aplicável a aeronaves com uma massa máxima à descolagem igual ou inferior a 5700 kg,
    - 145.A.30(h)(2)poderá ser adiada até 28 de Setembro de 2008.
9. Infelizmente, este debate centrou-se nas entidades europeias, não tendo sido consideradas as entidades não comunitárias. Isto resulta na impossibilidade de a Agência adiar a entrada em vigor dos pontos do Anexo II (Parte-145) acima indicados, no respeitante às entidades em relação às quais actua como autoridade competente. Como determinadas disposições estão relacionadas com a aplicação de outros anexos, tais como o Anexo III (Parte 66), não será possível a essas entidades aplicar a regra. Além disso, certas entidades de manutenção não comunitárias poderão considerar esta situação discriminatória.

10. Por conseguinte, a Agência considerou necessário proceder urgentemente à alteração do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 2042/2003, por forma a poder aplicar as cláusulas de isenção do referido artigo. A alteração deverá ser realizada antes de 28 de Novembro de 2004 (fim do período de transição referido no Regulamento da Comissão sobre o encerramento das constatações relacionadas com as diferenças existentes entre a Parte 145 e as regras aplicáveis anteriormente com base no JAR 145) para evitar que diversas entidades não comunitárias se encontrem numa situação ilegal após a referida data.

11. Como a Agência apenas emite aprovações de duração ilimitada, não se considera necessário incorporar uma cláusula de isenção relativa ao n.º 4 do artigo 7.º a ser aplicada pela Agência.

12. A Agência é de parecer que a Comissão altere o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 2042/2003 do seguinte modo:

- aditar um n.º 6 novo com a seguinte redacção:

“6. Em derrogação do n.º 1, a Agência pode optar por não aplicar:

(a) as seguintes disposições constantes do Anexo II, até 28 de Setembro de 2006:

- 145.A.30(e) elementos de factores humanos,
- 145.A.30(g) aplicável a aeronaves de grandes dimensões com uma massa máxima à descolagem superior a 5700 kg,
- 145.A.30(h)(1) aplicável a aeronaves com uma massa máxima à descolagem superior a 5700 kg,
- 145.A.30 (j)(1) apêndice IV,
- 145.A.30 (j)(2) apêndice IV.

(b) as seguintes disposições constantes do Anexo II, até 28 de Setembro de 2008:

- 145.A.30(g) aplicável a aeronaves com uma massa máxima à descolagem igual ou inferior a 5700 kg,
- 145.A.30(h)(1) aplicável a aeronaves com uma massa máxima à descolagem igual ou inferior a 5700 kg,
- 145.A.30(h)(2).

- aditar um n.º 7 novo com a seguinte redacção:

“7. A Agência notificará a Comissão sempre que aplicar as disposições constantes do n.º 6.” e

- o n.º 6 do artigo 7.º passe a ser o n.º 8.

#### **IV. Avaliação do Impacto Regulamentar**

13. Prevê-se que a proposta tenha apenas um impacto positivo, já que proporcionará às entidades não comunitárias e à Agência o mesmo calendário progressivo de aplicação, idêntico ao calendário aplicável às entidades com instalações no território dos Estados-Membros.

Bruxelas, 1 de Outubro de 2004

P. Goudou  
Director Executivo